



## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 620/2022

### PARECER JURÍDICO

**PARTE INTERESSADA:** Exmº Sr. Vereador Cleverson Hernandes Maia.

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 29/2022 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar, de forma visível ao público, cartazes e congêneres com escalas de médicos e às suas respectivas especialidades, bem como a publicação, via internet, dos plantões médicos de todas as Unidades de Saúde do Município de Marataízes.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2022. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAR, DE FORMA VISÍVEL AO PÚBLICO, CARTAZES E CONGÊNERES COM ESCALAS DE MÉDICOS E ÀS SUAS RESPECTIVAS ESPECIALIDADES, BEM COMO A PUBLICAÇÃO, VIA INTERNET, DOS PLANTÕES MÉDICOS DE TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES. COMPETENCIA DO MUNICÍPIO EM FACE DO INTERESSE LOCAL. INICIATIVA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 29/2022**, de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Cleverson Hernandes Maia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar, de forma visível ao público, cartazes e congêneres com escalas de médicos e às suas respectivas especialidades, bem como a publicação, via internet, dos plantões médicos de todas as Unidades de Saúde do Município de Marataízes.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria desta Casa de Leis no dia 14 (quatorze) de junho do corrente exercício, juntamente com a justificativa que apresenta as razões para o seu encaminhamento.
3. A minuta do projeto de lei, assim como a justificativa que a integra, foram subscritas pelo Exmo. Sr. Vereador Cleverson Hernandes Maia (fls. 03/04).





4. Integram o processo até o momento, os seguintes documentos:

- Folha de rosto (fl. 01);
- Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 02/03);
- Justificativa (fl. 04);
- Despachos Eletrônicos (fls. 06/10).

5. Com a devida tramitação processual, o Douto Procurador-Geral solicitou desta Assessoria Legislativa, análise e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos.**

6. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo 10 (dez) laudas.

7. É o breve relatório, passo à análise jurídica

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

8. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.

9. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.

10. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, acerca da natureza jurídica do parecer:

<sup>1</sup> **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.





[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

11. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> conceitua “parecer” como sendo “**a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido**”.
12. Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, na mesma linha, ensina que “**os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]**”.
13. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.<sup>5</sup>”

<sup>2</sup> **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

<sup>3</sup> **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

<sup>4</sup> **CARVALHO FILHO**, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

<sup>5</sup> **STF**, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010





14. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo, não vinculando, portanto, o Agente Público.
15. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes<sup>6</sup> "*administrar é aplicar a lei de ofício*". Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.
16. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
17. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

#### III.1 – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA

18. O projeto de lei em análise dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de fixar, de forma visível ao público, cartazes e congêneres com escalas de médicos e às suas respectivas especialidades, bem como a publicação, via internet, dos plantões médicos de todas as Unidades de Saúde do Município de Marataízes.
19. Deste modo, a proposição tem como objetivo dar publicidade e garantir a transparência do serviço ao cidadão, por meio da divulgação das escalas médicas, atendendo ao enunciado constitucional inserto no art. 37 da CRFB/88<sup>7</sup> o qual impõe a Administração

<sup>6</sup> FAGUNDES, Miguel Seabra. O controle dos *atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.

<sup>7</sup> CRFB/88 – "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"





Pública o dever de publicidade, assim como ao dever de transparência imposto pela Lei Federal nº 12.527/2011.

20. Acerca da questão destaque trecho do parecer nº 2709/2018 emitido pelo Conselho Regional de Medicina do estado do Paraná, acerca de projeto de lei que tratava de igual matéria:

**“A divulgação da escala de plantão médico, pelas instituições médico hospitalares, não se constitui infração aos preceitos éticos, desde que divulgados todos os nomes dos funcionários de serviço naquele estabelecimento. Na conclusão, se acrescenta que a especialidade do médico pode ser divulgada, se este possuir título de especialista correspondente ao registrado no CRM de sua área de jurisdição.”<sup>8</sup>**

21. O parecer nº 128/2018 do Conselho Regional de Medicina do estado de Minas Gerais em simetria, conclui que:

**“Não há nenhum óbice ou impedimento legal que o nome do médico plantonista figure em escala de plantão, de conhecimento público, desde que, obedecidas às normas éticas determinadas pelo Código de Ética Médica e pelas resoluções CFM citadas”.**<sup>9</sup>

22. Deste modo, **OPINO** pela possibilidade jurídica do projeto de lei no que se refere a matéria por ele tratada, visto que a obrigatoriedade por ele criada atende as recomendações dos Conselhos de Medicina por exigir apenas a indicação do nome do médico e da respectiva especialidade.

23. Recomendo, no entanto, no que se refere à divulgação das **informações dos profissionais médicos estabelecida nos incisos I e II, do art. 2º**, da minuta do projeto de lei, que **seja especificado de forma clara que esta deverá observar as resoluções do Conselho Federal de Medicina**, com vista a se evitar eventuais ofensas aos princípios estabelecidos pelo referido órgão.

<sup>8</sup> **CRM/PR** – Parecer nº 2709/2018. Autor: Conselheiro Donizetti Dimer Giambardino Filho. Disponível em [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/PR/2018/2709\\_2018.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/PR/2018/2709_2018.pdf). Acesso em 01/08/2022.

<sup>9</sup> **CRM/MG** – Parecer nº 128/2018. Autor: Conselheiro Cícero de Lima Rena. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/MG/2018/128>. Acesso em 01/08/2022.





24. Além disso, no que concerne ao disposto no **inciso III, do art. 2º**, da minuta, recomendo que seja especificado de forma clara que a **divulgação do número de telefone de contato do responsável pela unidade de atendimento**, seja relativamente **ao telefone de contato funcional**, visto que em observância a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurados pelo art. 5º, inciso X, da CRFB/88<sup>10</sup>, a ninguém é dado o dever de divulgar suas informações pessoais, entre as quais, o contato telefônico particular.

### III.2 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

25. O presente Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de competência do Município, em face do seu interesse local<sup>11 12 13</sup>, o qual tramitará conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica Municipal<sup>14</sup>.

26. Quanto à iniciativa para o processo legislativo, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 2.234/2021<sup>15</sup>, esta Assessoria entende que também está adequado.

27. O art. 106, da Lei Orgânica do Município de Marataízes/ES dispõe sobre as hipóteses de competência privativa do Prefeito Municipal, não se encontrando entre elas a matéria objeto da presente proposição.

28. Não estando a matéria prevista no rol de matérias cuja competência é privativa do Prefeito, a iniciativa legislativa é concorrente entre o Prefeito e os Vereadores.

29. Feitas as considerações iniciais, a Assessoria Jurídica, s.m.j., conclui que a proposição não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

<sup>10</sup> CRFB/88 – “Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

<sup>11</sup> CRFB/88 – “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>12</sup> Lei Orgânica – “Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>13</sup> Constituição Estadual – “Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;”

<sup>14</sup> Lei Orgânica – “Art. 97. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.”

<sup>15</sup> Lei Municipal 2.234/2021 – “Art. 1º Esta Lei tem por objetivo normatizar a declaração de utilidade pública, no âmbito do Município de Marataízes.”







### III.3 – DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

30. A elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88<sup>16</sup>, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto Lei Orgânica<sup>17</sup> e no art. 174 do Regimento Interno da Câmara<sup>18</sup>.

31. Nos termos do art. 3º, da Lei Complementar 95/1998:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

32. Consoante o disposto no artigo 4º da referida lei *“a epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.”*

<sup>16</sup>CRFB/88 – “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

<sup>17</sup>Lei Orgânica – “Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”

<sup>18</sup>Regimento Interno – “Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos seqüencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.”





33. Deste modo, tenho que o projeto de lei em análise, nesse ponto, não atende a melhor técnica, visto que, nos termos do art. 4º supra citado, **a epígrafe deve indicar a espécie normativa, qual seja, "PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_/2022"**.
34. Acerca da **ementa**, o art. 5º da referida lei dispõe que ela "**será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei**".
35. Neste ponto, com vistas a observância da técnica legalmente imposta, recomendo que a **ementa** do projeto de lei **seja grafada em caixa alta e negrito** de modo a destacá-la e realçá-la.
36. O art. 3º, inciso I, também da Lei Complementar 95/98, exige que a lei contenha em sua parte preliminar, o **preambulo**, que, consoante o art. 6º da mesma lei "**indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal**".
37. O **projeto de lei em análise não contém preâmbulo**.
38. Além disso, o art. 9º, da Lei Complementar 95/1998, disciplina que "**a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas**".
39. No mesmo sentido, o inciso I, do §2º, do art. 174 do Regimento Interno, elenca como requisito do projeto de lei a "**menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário**".
40. Assim, tenho que **a cláusula de revogação do projeto de lei em análise, não atende ao enunciado do art. 9º da Lei Complementar 95/98 e do art. 174, §2º, I do Regimento Interno**, supra citados, visto que **não indica especificamente as disposições legais que serão revogadas pela lei**, se acaso aprovada.
41. Deste modo, esta Assessoria Legislativa entende que a proposição **não se encontra instruída conforme as exigências legais**, bem como **não atende aos requisitos legais atinentes à técnica legislativa**.







### III.4 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

42. Preliminarmente, cabe asseverar que os **"processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara"**<sup>19</sup>, sendo que nenhuma **"proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado"**<sup>20</sup>.
43. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição<sup>21</sup>, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.
44. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de: (a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, (b) Defesa do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos (c) Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente**, (arts. 40, 42 e 44 do Regime Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência<sup>22 23 24</sup>, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta<sup>25</sup>, conforme Regimento Interno.
45. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de serem recebidas, sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno<sup>26</sup>.

<sup>19</sup> **Lei Orgânica** – "Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara."

<sup>20</sup> **Regimento Interno** – "Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado."

<sup>21</sup> **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"

<sup>22</sup> **Regimento Interno** – "Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:"

<sup>23</sup> **Regimento Interno** – "Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo."

<sup>24</sup> **Regimento Interno** – "Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição."

<sup>25</sup> **Regimento Interno** – "Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

<sup>26</sup> **Regimento Interno** – "Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade."





46. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto<sup>27</sup>, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155<sup>28</sup> e 157<sup>29</sup>, ambos do Regimento Interno.
47. Para compor a Plenária, que irá analisar e votar o presente projeto de lei ordinária, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** e, para sua **aprovação, a maioria dos votantes presentes**, nas razões impositivas do Art. 217 do Regimento Interno.<sup>30</sup>
48. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica<sup>31</sup> e no Regimento Interno da Câmara<sup>32 33</sup>.

#### **IV – DA RECOMENDAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA E DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI**

49. Considerando as recomendações apresentadas no parágrafo 23 e 24 do presente parecer, assim como para observância da melhor técnica legislativa, caso as Comissões Permanentes sejam favoráveis a presente proposição, a Procuradoria Jurídica do Legislativo **RECOMENDA** que seja feita a **EMENDA MODIFICATIVA<sup>34</sup> E DE REDAÇÃO<sup>35</sup>** nos termos que segue anexo.

<sup>27</sup> **Regimento Interno** – “Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

<sup>28</sup> **Regimento Interno** – “Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”

<sup>29</sup> **Regimento Interno** – “Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

<sup>30</sup> **Regimento Interno** – “Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.”

<sup>31</sup> **Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

<sup>32</sup> **Regimento Interno** – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

<sup>33</sup> **Regimento Interno** – “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica.”

<sup>34</sup> **Regimento Interno** – “Art. 179. [...] § 3º Emenda modificativa é a que altera proposição sem a modificar integralmente.”

<sup>35</sup> **Regimento Interno** – “Art. 179. [...] § 6º Emenda de redação é aquela que visa evitar incorreções, incoerências, contradições ou adequar a proposição à técnica legislativa.”





## V - CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** tendo em vista a constitucionalidade material e formal, **desde que observadas as recomendações apresentadas neste parecer.**
51. Na hipótese de serem as Comissões Permanentes favoráveis a presente proposição, **RECOMENDO** que seja feita a **EMENDA MODIFICATIVA E DE REDAÇÃO** sugerida no presente parecer (em anexo), com vistas a observância aos regramentos do Conselho Federal de Medicina, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e à técnica legislativa legalmente imposta.
52. Por oportuno, resta consignar que o presente parecer é meramente opinativo, **não vinculando, tampouco substituindo os pareceres das Comissões Permanentes**, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.
53. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes.

Marataízes/ES, 01 de agosto de 2022.

**Patrícia Peruzzo Nicolini**

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário  
OAB/ES 16.461

